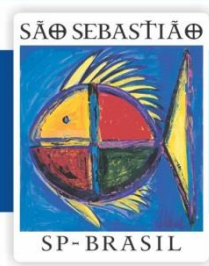




SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 127 - 26 de Outubro de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCESSO Nº 61.700/17 - PREGÃO Nº 050/17
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO E CORTINA DE VENTO.
ADJUDICAÇÃO
SR. SECRETÁRIO, DE ACORDO COM O TERMO DE ABERTURA E JULGAMENTO, ADJUDICO O CERTAME AS EMPRESAS:

CARAGUA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	R\$ 88.000,00	(OITENTA E OITO MIL REAIS)
LG DE SOUZA BARSAGLIA - EPP	R\$ 950.900,00	(NOVECIENTOS CINQUENTA MIL NOVECIENTOS REAIS)

DATA: 23/10/17
FERNANDO DOS SANTOS CAMPANHER
PREGOIEIRO

HOMOLOGAÇÃO

ACOLHENDO O JULGAMENTO PROCEDIDO PELO PREGOIEIRO, HOMOLOGO, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 43, DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.883/94, ESSE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ÀS EMPRESAS:

CARAGUA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	R\$ 88.000,00	(OITENTA E OITO MIL REAIS)
LG DE SOUZA BARSAGLIA - EPP	R\$ 950.900,00	(NOVECIENTOS CINQUENTA MIL NOVECIENTOS REAIS)

DATA: 25/10/17
CESAR ARNALDO ZIMMER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato Contrato Administrativo 2017SEGOV104 - Processo n.º 61.707/17

Objeto: Ivonildes Santos de Lima
Objeto: Contrato de locação de Imóvel
Prazo: 12 (doze) meses.
Dispensa por Justificativa: nº 19/17
Valor: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
Data: 20.10.2017.

Assinam: Felipe Augusto pelo Município e Ivonildes Santos de Lima

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/17
PROCESSO Nº 61.670/2017

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM EMISSÃO DE LAUDOS PARA ATENDER PACIENTES ENCAMINHADOS PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO

DATA DA SESSÃO: 14/11/2017 - HORÁRIO: 09:30HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO/SP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 25 DE OUTUBRO DE 2017

CÉSAR ARNALDO ZIMMER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/17
PROCESSO Nº 61.819/2017

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DA CRECHE TOPO LÂNDIA E CRECHE CAMBURI

DATA DA SESSÃO: 13/11/2017 - HORÁRIO: 09:30HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO/SP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 25 DE OUTUBRO DE 2017

CÉSAR ARNALDO ZIMMER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/17
PROCESSO Nº 61.853/17

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE

EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14 HÁ COTAS PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL

DATA DA SESSÃO: 10/11/2017 - HORÁRIO: 09:30HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO/SP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 25 DE OUTUBRO DE 2017.

CÉSAR ARNALDO ZIMMER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/17
PROCESSO Nº 61.753/17

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO CACHOEIRA - CAMBURY, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA E HORÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DOCUMENTOS E PROPOSTAS: ATÉ 17/11/2017 ÀS 09:30 HORAS
ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 - CENTRO - SÃO SEBASTIÃO/SP
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR
SÃO SEBASTIÃO, 25 DE OUTUBRO DE 2017.
CESAR ARNALDO ZIMMER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO RATIFICATÓRIO

Nos termos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos **RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, referente ao Processo n.º 61.811/17 (DJ n.º 022/17), com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para locação do imóvel situado à Rua Leme, n.º 125 - Centro - São Sebastião/SP, destinado à realização de aulas de Ginástica Artística e Ginástica Rítmica - SEESP, da Secretaria de Esportes. São Sebastião, 24 de outubro de 2017.

Cesar Arnaldo Zimmer
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERINO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO EMERGENCIAL Nº 10/2017

O Diretor Presidente da **FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO - FSPSS**, no uso de suas atribuições estatutárias, torna público para conhecimento dos interessados, que encontram-se abertas as inscrições para recrutamento e seleção externa ao(s) cargo(s) abaixo descrito(s), mediante condições e instruções estabelecidas neste processo seletivo, para contratação pelo período de 06 (seis) meses, conforme previsto no Artigo 22, § 5º da Lei Complementar nº 168/2013, para preenchimento imediato de 1 (uma) vaga, por não haver lista de candidatos aprovados em concurso vigente bem como pela desistência da candidata classificada no Processo Seletivo Emergencial 09/2017.

Cargo	Nº de vagas	Carga horária semanal	Salário	Regime	Início / Lotação	Prazo Contratual
Médico Clínico Geral / Generalista	1	40	R\$ 9.255,43 + gratificação de produtividade de até 70% do vencimento	CLT - Consolidação das Leis do Trabalho	Imediato / Qualquer Unidade de Saúde da Família do Município	6 (seis) meses

2) Requisitos para o cargo:

Cargo de Médico(a) Clínico Geral / Generalista

- Ensino Superior Completo em Medicina com registro no respectivo Conselho de Classe - CRM-SP;
- Não ter firmado contrato por prazo determinado com a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião nos últimos 6 (seis) meses.

3) As etapas do Processo Seletivo serão assim realizadas:

Fase	Data e horário previstos	Local
Entrega dos seguintes documentos: 1) Curriculum digitado; 2) Comprovante de Escolaridade; 3) Comprovante de registro no Conselho de Classe da categoria; 4) Comprovante de atuação de 2017; 5) Comprovante de tempo de experiência (Carteira de Trabalho/Contrato); 6) Comprovante de endereço. <u>Obs. Para os itens 2, 3, 4, 5 e 6, apresentar cópia e original para conferência ou cópia autenticada</u>	De 27 a 31 de outubro de 2017, das 9h às 16h.	Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - R. Prof. Mansueto Pierotti, 391 - 2º piso - Centro - São Sebastião/SP. Departamento de Recursos Humanos.
Avaliação dos candidatos e critério de desempate Os candidatos serão avaliados pela documentação apresentada, ficando estabelecido como critérios de classificação e desempate, nesta ordem: Cargo de Médico Clínico Geral / Generalista 1) candidato (a) de maior idade, idade igual ou superior a 60 anos, artigo 27 do Estatuto do idoso (Lei Federal nº 10.741/2003); 2) candidato (a) que tiver exercido efetivamente a função de jurado, nos termos do Artigo 440 do Código de Processo Penal; 3) Maior número de filhos.	01/11/2017	Coordenação Médica e Diretoria de Atenção Básica.
Publicação do resultado no site da Prefeitura Municipal de São Sebastião	01/11/2017	Site: www.saosebastiao.sp.gov.br
Convocação para entrega de documentação descrita no item 8 Os candidatos selecionados serão convocados através do site da Prefeitura Municipal de São Sebastião	06/11/2017	Site: www.saosebastiao.sp.gov.br

4) Documentação a ser apresentada

- cópia autenticada do RG;
- cópia autenticada da carteira de identidade profissional;
- cópia do Comprovante Escolaridade;
- cópia do CPF;
- original da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- cópia do Título de Eleitor;
- cópia do comprovante da última votação ou justificativa;
- cópia da Certidão de Casamento/Nascimento;
- cópia do PIS;
- cópia do comprovante de residência;

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação

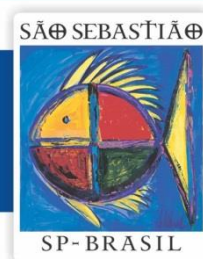


PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



- 1 foto 3x4;
- cópia do Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino;
- Antecedentes Criminais emitidos pela internet ou nas agências do Poupa Tempo;
- Certidão de Distribuição de Processos Cíveis do Poder Judiciário, emitida no Fórum do município de residência do candidato;
- cópia da certidão de nascimento de filhos com idade até 14 (quatorze) anos;
- cópia da carteira de vacinação de filhos com idade até 14 (quatorze) anos;
- comprovante de conta bancária (cópia da face do cartão).

5) Dos Recursos:

- 5.1) O Recursos a fatos extraordinários deverão ser feitos por escrito em 02 (duas) vias e protocolados no Departamento de Recursos Humanos da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - FSPSS, na Rua Prof. Mansueto Pierotti, 391 - 2º piso - Centro - São Sebastião/SP, e estar devidamente fundamentado, constando o nome do candidato, a denominação do motivo do recurso, endereço e telefones para contato.
- 5.2) O prazo para interposição de recurso é de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato gerador.

6) Disposições Finais:

- 6.1) Este processo de recrutamento e seleção não tem caráter de concurso público, segue normativas internas.
- 6.2) Neste processo seletivo não haverá nenhum custo financeiro de inscrição para o candidato.
- 6.3) Não será aceita a entrega de documentação fora dos prazos estabelecidos nas fases acima citadas.
- 6.4) A contratação será realizada por tempo determinado, pelo regime CLT - Constituição das Leis do Trabalho, conforme previsto no Art. 443 desta carta.
- 6.5) Será automaticamente excluído da seleção o candidato que:
- 6.5.1) apresentar-se após o horário ou data estabelecidos para cada fase do processo;
- 6.5.2) não apresentar os documentos solicitados nas fases do processo ou apresentá-los em discordância com as exigências deste edital.

São Sebastião, 26 de outubro de 2017.

ADILSON FERREIRA DE MORAES
Diretor Presidente

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO EMERGENCIAL Nº 11/2017

O Diretor Presidente da FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO - FSPSS, no uso de suas atribuições estatutárias, torna público para conhecimento dos interessados, que encontram-se abertas as inscrições para recrutamento e seleção externa ao(s) cargo(s) abaixo descrito(s), mediante condições e instruções estabelecidas neste processo seletivo, para contratação pelo período de 06 (seis) meses, conforme previsto no Artigo 22, § 5º da Lei Complementar nº 168/2013, para preenchimento imediato de 1 (uma) vaga, tendo em vista licença maternidade da funcionária de matrícula nº 403-0.

Cargo	Nº de vagas	Carga horária semanal	Salário	Regime	Início / Lotação	Prazo Contratual
Auxiliar Administrativo	1	40	R\$ 1.352,64	CLT - Consolidação das Leis do Trabalho	Imediato / Unidade de Saúde da Família Boiçucanga	06 (seis) meses

2) Requisitos para o cargo:

Cargo de Auxiliar Administrativo

- Ensino Médio Completo;
- Não ter firmado contrato por prazo determinado com a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião nos últimos 6 (seis) meses.

3) As etapas do Processo Seletivo serão assim realizadas:

Fase	Data e horário previstos	Local
Entrega dos seguintes documentos 1) Curriculum digitado; 2) Comprovante de Escolaridade; 3) Comprovante de tempo de experiência (Carteira de Trabalho/Contrato); 4) Comprovante de endereço. <u>Obs. Para os itens 2, 3 e 4, apresentar cópia e original para conferência ou cópia autenticada</u>	De 27 a 31 de outubro de 2017, das 9h às 16h.	Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - R. Prof. Mansueto Pierotti, 391 - 2º piso - Centro - São Sebastião/SP. Departamento de Recursos Humanos.
Avaliação dos candidatos e critério de desempate Os candidatos serão avaliados pela documentação apresentada, ficando estabelecido como critérios de classificação e desempate, nesta ordem: Cargo de Auxiliar Administrativo 1) candidato (a) de maior idade, idade igual ou superior a 60 anos, artigo 27 do Estatuto do idoso (Lei Federal nº 10.741/2003); 2) candidato (a) que tiver exercido efetivamente a função de jurado, nos termos do Artigo 440 do Código de Processo Penal; 3) Maior número de filhos; 4) Residente mais próximo à Unidade de Lotação.	01/11/2017	Diretoria Administrativa Financeira.
Publicação do resultado no site da Prefeitura Municipal de São Sebastião	01/11/2017	Site: www.saosebastiao.sp.gov.br
Convocação para entrega de documentação descrita no item 8 Os candidatos selecionados serão convocados através do site da Prefeitura Municipal de São Sebastião	06/11/2017	Site: www.saosebastiao.sp.gov.br

4) Documentação a ser apresentada

- cópia autenticada do RG;
- cópia autenticada da carteira de identidade profissional;
- cópia do Comprovante Escolaridade;
- cópia do CPF;
- original da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- cópia do Título de Eleitor;
- cópia do comprovante da última votação ou justificativa;
- cópia da Certidão de Casamento/Nascimento;
- cópia do PIS;
- cópia do comprovante de residência;
- 1 foto 3x4;
- cópia do Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino;
- Antecedentes Criminais emitidos pela internet ou nas agências do Poupa Tempo;

- Certidão de Distribuição de Processos Cíveis do Poder Judiciário, emitida no Fórum do município de residência do candidato;
- cópia da certidão de nascimento de filhos com idade até 14 (quatorze) anos;
- cópia da carteira de vacinação de filhos com idade até 14 (quatorze) anos;
- comprovante de conta bancária (cópia da face do cartão).

5) Dos Recursos:

5.1) O Recursos a fatos extraordinários deverão ser feitos por escrito em 02 (duas) vias e protocolados no Departamento de Recursos Humanos da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião - FSPSS, na Rua Prof. Mansueto Pierotti, 391 - 2º piso - Centro - São Sebastião/SP, e estar devidamente fundamentado, constando o nome do candidato, a denominação do motivo do recurso, endereço e telefones para contato.

5.2) O prazo para interposição de recurso é de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato gerador.

6) Disposições Finais:

- 6.1) Este processo de recrutamento e seleção não tem caráter de concurso público, segue normativas internas.
- 6.2) Neste processo seletivo não haverá nenhum custo financeiro de inscrição para o candidato.
- 6.3) Não será aceita a entrega de documentação fora dos prazos estabelecidos nas fases acima citadas.
- 6.4) A contratação será realizada por tempo determinado, pelo regime CLT - Constituição das Leis do Trabalho, conforme previsto no Art. 443 desta carta.
- 6.5) Será automaticamente excluído da seleção o candidato que:
- 6.5.1) apresentar-se após o horário ou data estabelecidos para cada fase do processo;
- 6.5.2) não apresentar os documentos solicitados nas fases do processo ou apresentá-los em discordância com as exigências deste edital.

São Sebastião, 26 de outubro de 2017.

ADILSON FERREIRA DE MORAES
Diretor Presidente

LEI Nº 2494/2017

“Dispõe sobre as normas relativas ao Comércio Ambulante no Município, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE E SUA ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º. Para os fins desta Lei, considera-se Comércio Ambulante o exercício pela Pessoa Física ou Jurídica, ainda que temporariamente, sem estabelecimento permanentemente instalado ou localização fixa, em áreas públicas do Município.

Artigo 2º. O Comércio Ambulante poderá ser exercido por meio de carrinhos, recipientes térmicos, veículos automotores, veículos de propulsão humana (*Foodbike*) ou outros meios adequados para esta finalidade, de acordo com esta lei e normas regulamentares.

Artigo 3º. A Administração estabelecerá os locais, número de vagas e classes para o exercício do Comércio Ambulante, através do Anexo único, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Ficará a critério de a Administração estabelecer os locais específicos, dias e horários para o exercício do Comércio Ambulante através de norma regulamentar.

Artigo 4º. As normas relativas ao comércio ambulante em feiras livres e de artigos definidos como artesanato deverão ser regulamentadas por lei própria.

Artigo 5º. Fica autorizado o comércio ambulante no município de São Sebastião de acordo com a seguinte classificação:

- I. **Classe I-A:** comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área de praia;
- II. **Classe I-B:** comércio regular de milho verde, lanches e bebidas em geral, com exercício na área do bairro;
- III. **Classe II-A:** comércio de churros fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
- IV. **Classe II-B:** comércio de pastéis fritos no local do exercício da atividade e bebidas em geral na área do bairro;
- V. **Classe III:** comércio de cangas, chapéus, óculos de sol e artigos de praia;
- VI. **Classe IV:** comércio regular de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
- VII. **Classe V:** comércio eventual de redes, mantas, tapetes e capas para bancos de automóveis;
- VIII. **Classe VI:** comércio através de veículos automotores;
- IX. **Classe VII:** comércio de caldo de cana e bebidas em geral na área do bairro;
- X. **Classe VIII:** comércio de hortifrutigranjeiros através de veículos automotores;
- XI. **Classe IX:** comércio de hortifrutigranjeiros através de equipamento manual;
- XII. **Classe X:** comércio de sorvetes e similares industrializados;
- XIII. **Classe XI:** comércio de pipocas, batata chips, bebidas não manipuladas;
- XIV. **Classe XII:** comércio de algodão doce, amendoim e castanhas;
- XV. **Classe XIII:** comércio de balões infláveis;
- XVI. **Classe XIV:** comércio do estilo foodbike e similares;
- XVII. **Classe XV:** comércio eventual do estilo foodtruck e similares;
- XVIII. **Classe XVI:** comércio exercido através de caixa térmica, denominado caixeiro.
- XIX. **Classe XVII:** comércio de queijo e espetinhos.

Artigo 6º - Excepcionalmente e com autorização prévia, na Rua da Praia, localizada na região central de São Sebastião, somente poderão ser comercializados os seguintes produtos alimentícios:

- I. Cachorro quentes, cederes, milho verde e bebidas em geral, enquadráveis na Classe I-B do artigo anterior;
- II. Churros, pastéis e bebidas em geral, enquadráveis nas Classes II-A e II-B do artigo anterior;
- III. Comércio através de veículos automotores enquadráveis na Classe VI do artigo anterior;
- IV. Caldo - de - Cana e bebidas em geral, enquadráveis na Classe VII do artigo anterior;
- V. Pipoca, batata "Chips", algodão - doce, amendoim, castanhas e bebidas em geral, enquadráveis na Classe XI e XII do artigo anterior;
- VI. Balões, enquadráveis na classe XIII do artigo anterior.
- VII. Comércio de produtos através de equipamento denominado foodbike enquadráveis na Classe XIV do artigo anterior;

Parágrafo único. - O local denominado como "Rua da Praia" de que trata o caput deste artigo, refere-se à área da Praça de Eventos, na região central do Município, ficando vedado o comércio ambulante na extensão da Av. Dr. Altino Arantes e respectiva calçada destinada à locomoção de pedestres, bem como a área da Feira de Artesanatos.

Artigo 7º. O comércio de que tratam os incisos I, V e XVII do artigo 5º, enquadrado nas classes I-A, III e XVII deverá obrigatoriamente estar restrito à faixa das praias entre o Jundú e o preamar.

Artigo 8º. O comércio de que trata o inciso I do artigo 5º, enquadrado na classe I-A, será permitido até 20(vinte) guarda-sóis e 80 (cadeiras). (N.R.)

§1º. Caberá ao Executivo fixar, em normas regulamentar, o número máximo de guarda-sóis e cadeiras em cada praia, observando o limite estabelecido no caput deste artigo. (N.R.)

§2º. Os guarda-sóis e cadeiras deverão ser disponibilizados aos clientes somente quando solicitados, não podendo permanecer instalados quando não estiverem ocupados. (N.R.)

Artigo 9º. O comércio de que trata o Inciso VII e XVII do artigo 5º, enquadrados nas classes V e XV, não receberá licença por período superior a 90(noventa) dias por ano.

Artigo 10. Será vedado o comércio de alimentos fritos no local do exercício da atividade, de que trata os incisos III e IV do artigo 5º, enquadrado na classe II, nas praias do município.

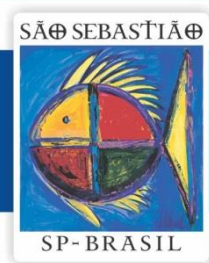
Artigo 11. O comércio de que trata o Inciso IX do artigo 5º, enquadrado na classe VII, poderá ser exercido através de veículos automotores e com autorização de estacionamento temporário em vias e logradouros públicos.

Artigo 12. O comércio de que trata o Inciso X do artigo 5º, enquadrado na classe VIII, só poderá ser exercida por Pessoas Jurídicas regularmente estabelecidas no município, possuidoras de Alvará de Localização e Funcionamento, ficando a critério do Executivo estabelecer as áreas para o exercício desta atividade.

Artigo 13. Para o comércio de que trata o Inciso XIII do artigo 5º, enquadrado na Classe XI, será permitido apenas o preparo no local do exercício da atividade da pipoca, sendo proibido qualquer tipo de fritura no carrinho.

Artigo 14. O Comércio Ambulante de gêneros alimentícios dependerá de Parecer Técnico expedido pela Vigilância Sanitária.

Artigo 15. O preparo de alimentos no local do exercício do comércio tais como a fritura, cozimento ou quaisquer outros processos de manipulação, deverão respeitar as normas sanitárias.



Artigo 16. Não será permitida a atividade ambulante de forma que perturbe o sossego público, ao lado ou em frente à residência, atrapalhe a atividade comercial, bem como a uma distância inferior a 100 metros de escolas. (N.R.)

Artigo 17. O horário normal de funcionamento do comércio ambulantes será das 08h às 21h, podendo ser estendido mediante pedido formal do interessado.

Parágrafo único. Em dias de evento na Rua da Praia, o horário se estenderá até às 02 horas nessa localidade. (N.R.)

SEÇÃO I - DAS VAGAS, LOCAIS E DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Artigo 18. O Comércio Ambulante terá seu número de vagas limite estabelecido por localidade, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 19. Para o preenchimento de novas vagas abertas para o comércio ambulante, para pessoas físicas, o solicitante deverá, na data da convocação, comprovar a residência e domicílio eleitoral por mais de 05(cinco) anos no município.

§1º. Inclui-se nas novas vagas aquelas que forem abertas por razão da impossibilidade da renovação pelo titular da licença.

§2º. As licenças eventuais discriminadas nos incisos VII e XVII do artigo 5º, enquadrados nas classes V e XV desta lei excetuam-se da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Artigo 20. As pessoas com deficiência física, com a devida comprovação, por meio de perícia médica, terão direito a 03 (três) vagas, por localidade, independentemente do número de vagas estipuladas para Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 1º. A deficiência física de que trata este artigo deverá ser compatível com o exercício da atividade.

SEÇÃO II - DA LICENÇA

Artigo 21. Só poderão exercer o Comércio Ambulante as Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente licenciadas pelo Setor competente da Secretaria da Fazenda Municipal

Artigo 22. As licenças serão concedidas a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

Parágrafo Único. A transferência da referida licença poderá ser efetuada, a requerimento do interessado, nos casos especiais previstos nesta Lei.

Artigo 23. A Licença para Pessoa Física e Jurídica somente será concedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião mediante o atendimento, pelos interessados, das formalidades definidas em regulamento.

§ 1º. A cada Pessoa Física e a cada pessoa com deficiência física poderá ser concedida ou renovada apenas 01 (uma) licença ambulante no município.

§ 2º A cada Pessoa Jurídica, poderão ser concedidas ou renovadas 06 (seis) licenças ambulantes, por localidade para a Classe X e 01(uma) licença, por localidade para a Classe VIII dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 3º. Não será concedida licença para Pessoa Física que exerça outra atividade profissional ou que constitua, ou seja, sócia de empresa.

§4º. As licenças deverão conter marca d'água no selo. (N.R.)

Artigo 24. Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, sendo seus valores determinados em regulamento, respeitadas à classificação, conforme estabelecido no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Preenchidas as vagas estabelecidas no Anexo I, e caso haja interesse, poderá o requerente ser incluído em fila de espera, sendo seus valores determinados em regulamento;

§ 2º. O pagamento das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente será exigido para a expedição da licença ambulante.

Artigo 25. A licença ambulante deverá ser renovada anualmente, de acordo com o calendário civil, na forma e prazos regulamentares.

§1º. A Administração determinará em regulamento os procedimentos e requisitos necessários para a renovação da licença ambulante.

§2º. Em regulamento, também serão determinados os procedimentos necessários para Vistoria Sanitária e seus respectivos períodos.

§3º. Cada titular da licença ambulante terá pontuação registrada em sua ficha, referente a infrações cometidas e penalidades aplicadas tal como definido na Seção VI desta lei, o que poderá acarretar na impossibilidade de renovação da licença.

§4º. O titular da licença ambulante que não atender os requisitos legais ou regulamentares, ou deixar de solicitar a renovação no prazo regulamentar, terá sua ficha arquivada no órgão competente, perdendo o direito à renovação e abrindo-se a vaga para novos interessados.

Artigo 26. A licença é pessoal, sendo vedada sua transferência com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.

§1º - As vagas não preenchidas ou licenças não renovadas serão canceladas ou serão colocadas à disposição dos interessados que se inscreverem previamente no setor competente, por ordem de inscrição e por localidade.

§2º - Não será permitida permuta de localidade e/ou classe ambulante.

Artigo 27. A transferência da licença será permitida em caso de óbito ou invalidez permanente do titular ao cônjuge ou companheiro (a) supérstite, ou a um dos filhos, desde que comprovado o desemprego.

Parágrafo Único. No caso previsto no caput deste artigo, os débitos existentes à data do ato referente à atividade, ficarão a cargo do novo responsável pela licença.

Artigo 28. Não será expedida licença ambulante aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

SEÇÃO III - DOS PREPOSTOS, AJUDANTES E EMPREGADOS

Artigo 29. Será permitida ao titular da licença ambulante para a Pessoa Física a eleição de 02 (dois) prepostos, maior de 18 (dezoito) anos de idade, que podem ser enquadrar nas seguintes categorias: (N.R.)

I. Preposto familiar com até o 3º grau de parentesco ou cônjuge ou companheiro (a) do titular da licença; (N.R.)

II. Preposto não familiar: sem vínculo de parentesco com o titular da licença; (N.R.)

§1º. O preposto a que se refere o inciso II poderá exercer a função somente acompanhado do titular da licença ou de um preposto familiar. (N.R.)

§2º. Ficará a cargo da Administração a solicitação de quaisquer outros documentos ou dados necessários para a devida comprovação dos requisitos mencionados no artigo anterior. (N.R.)

Artigo 30. Fica facultada ao titular da licença ambulante para Pessoa Física a eleição de 03 (três) ajudantes, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade, no auxílio do exercício, desde que com a presença do titular ou preposto.

Parágrafo Único. O ajudante maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade deverá apresentar, além dos documentos exigidos por meio de regulamento, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito, bem como comprovante de matrícula escolar.

Artigo 31. Fica vedado a eleição de prepostos e/ou ajudantes para o comércio de que trata os incisos VI, XI, XIV, XV, XVII e XVIII do artigo 5º, enquadrados nas classes III, IV, IX, XII, XIII, XVI e XVII. (N.R.)

Artigo 32. Atendidas as exigências legais, deverão os prepostos e ajudantes interessados serem credenciados junto à Municipalidade.

Artigo 33. O responsável pela licença ambulante expedida para Pessoa Jurídica poderá eleger seus empregados para o exercício da atividade, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de condições de trabalho.

Artigo 34. Os titulares da licença ambulante, sejam eles Pessoa Física ou Jurídica, respondem civilmente pelos atos de seus prepostos ou empregados quanto à observância das leis e regulamentos municipais, sendo estes considerados procuradores com poderes para receber intimações, notificações, multas e demais ordens administrativas.

SEÇÃO IV - DAS OBRIGACÕES DOS AMBULANTES

Artigo 35. O ambulante de que trata esta lei deverá respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios a atividade fiscalizadora.

Artigo 36. O ambulante deverá observar as seguintes regras:

- a) Fazer uso do uniforme, de avental ou guarda-pó, gorro, chapéu ou lenço protegendo todo o cabelo, mantidos limpos e em condição de uso, exclusivamente para aqueles que comercializem alimentos e bebidas em geral;
- b) Usar o crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- c) Portar a licença ambulante durante o exercício da atividade, mantendo-a em local visível ao público e pronto para apresentação à fiscalização;
- d) Manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo e resíduos decorrentes da atividade em recipientes adequados à medida que forem produzidos;
- e) Manter cestos de lixo em quantidade suficiente, observando a separação entre material orgânico e sucata; (N.R.)
- f) Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;
- g) Os alimentos semi preparados ou preparados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual;

h) Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo, é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

i) Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

j) Observar a higiene pessoal, mantendo unhas limpas e curtas, cabelo e barba feitos ou aparadas;

k) Gelo destinado ao uso pelo ambulante deve ser produzido com água potável, sempre quando este entrar em contato direto com os alimentos;

l) Observar os preceitos da legislação de trânsito vigente, exclusivamente para o comércio exercido através de veículos automotores;

m) Os refrescos, águas, sorvetes e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados;

n) Cumprir as normas de segurança exigidas pelo corpo de bombeiros;

o) Sempre obedecer às fiscalizações, na pessoa de seus agentes fiscais,

Parágrafo Único. A exigência do cumprimento das obrigações citadas nas alíneas "a", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m", serão de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 37. De acordo com as normas sanitárias, os equipamentos ambulantes para comércio de gêneros alimentícios devem possuir:

- a) Compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- b) Revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- c) Proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- d) Isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;
- e) Queimador a gás, sendo proibido o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão;
- f) Pintura em tonalidades claras;
- g) Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- h) Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período do trabalho;
- i) Vedação de aberturas e frestas para evitar a entrada de insetos e roedores;
- j) Lixeiras adaptadas ao carrinho ambulante ou veículo automotor;
- k) Dispositivos de segurança que impeçam o derrame, em via pública, de alimentos e ou resíduos sólidos ou líquidos, durante o transporte, para veículos automotores.

Parágrafo Único. Os equipamentos utilizados para o comércio ambulante de produtos não classificados como gêneros alimentícios deverão obedecer somente às normas definidas nas alíneas "f" e "j" deste artigo.

Artigo 38. Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 5º desta lei:

classe I-A: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura; 01 bancada de 1,50 metro de comprimento e 0,60 metro de profundidade, no padrão determinado nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei e ombrelone a ser regulamento por decreto do Executivo. (N.R.)

classe I-A: guarda-sóis de até 2,00 metros de diâmetro, na cor branca, e cadeiras de praia dobráveis com estrutura em alumínio, nos padrões determinados no Anexo IV, parte integrante desta Lei;

classe I-B: carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

classe II : carrinhos, os quais não poderão exceder as dimensões de 4,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

classes III, IV, V : carrinho com dimensões máxima de 2,00 m de comprimento, 1,20 m de largura e 1,20 m de altura; (N.R.)

classe VI: veículo motorizado, podendo ser rebocado ou semi reboque desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;

classe VII: equipamento próprio para o comércio de caldo de cana, podendo ser rebocado ou adaptado em veículo motorizado;

classe VIII: veículo motorizado, adaptado para a atividade e de acordo com as regulamentações de trânsito;

classe IX: equipamento manual em acordo com as normas sanitárias;

classe X: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura ou veículo motorizado, desde que adaptados para o referido ramo e atendidas as normas sanitárias vigentes;

classe XI: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 2,50 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

classe XVII: carrinho próprio para a atividade, com as dimensões máximas de 1,80 metros de comprimento, 0,60 metro de largura e 1,20 metro de altura, no padrão determinado no Anexo V, parte integrante desta lei, ou churrasqueira portátil.

§ 1º. Em hipótese alguma, a altura total dos carrinhos, contada a partir do seu pneu ou base até sua cobertura, poderá ultrapassar o limite de 2,50 metros.

§ 2º. A cobertura do carrinho não poderá exceder o limite de 1,00metro do tamanho do carrinho na sua largura e comprimento, ficando sua fixação restrita ao próprio carrinho.

§ 3º. A cobertura dos carrinhos deve ser de cor branca ou azul, exceto no caso de patrocínio de empresas junto à municipalidade, para exploração publicitária.

§4º. (VETADO)

SEÇÃO V - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 39. O titular da licença do comércio de que trata esta lei deverá observar as seguintes proibições:

- a) Não colocar mercadorias ou utensílios fora do limite dos carrinhos, veículos ou similares;
- b) É vedado o comércio ambulante de produtos diversos daqueles determinados na respectiva licença;
- c) É vedado o comércio ambulante em locais diversos daqueles determinados na respectiva licença;
- d) É vedado o estacionamento com ponto fixo, salvo em casos especiais regulados por esta lei;
- e) No equipamento ambulante, é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres;
- f) É proibida a permanência de equipamentos em locais públicos após o horário de encerramento de suas atividades.
- g) É proibida a venda, locação, permuta ou arrendamento da licença para o comércio ambulante;
- h) Não ser permitidos a circulação e estacionamento dos veículos automotores, na faixa de praia entre o Jundú e a Preamar.

i) Fica proibida a venda de produtos com embalagens de vidro, exceto para a classe I-A e classe I-B;

j) Fica proibida a utilização de energia elétrica para o exercício do comércio ambulante.

k) Fica proibido o comércio ambulante na Av. Guarda Mor Lobo Viana, na região Central de São Sebastião.

l) Fica proibida a utilização de fogareiros a querosene e lenha, principalmente para o preparo de alimentos;

m) Fica proibido o estacionamento e o exercício de atividade ambulante nos acessos à praia.

n) É vedada a cobrança de tarifas de utilização dos guarda sóis e cadeiras.

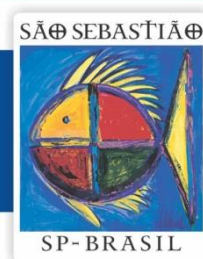
Artigo 40. Fica proibido o Comércio Ambulante dos seguintes produtos:

- a) Medicamentos e Produtos Farmacêuticos;
- b) Produtos de Limpeza;
- c) Substâncias inflamáveis;
- d) Perfumes, cosméticos e quinquilharias em geral;
- e) Artigos de vestuário, calçados, roupas de cama, mesa e banho, exceto aqueles permitidos no artigo 5º desta lei. (N.R.)
- f) Fumos, charutos ou quaisquer outros artigos para fumantes;
- g) Carne bovina, suína, de aves, pescados, miúdos e vísceras em geral, não preparados;
- h) Fogos de artifício;
- i) Quaisquer outros artigos e produtos que, a juízo da Administração, apresentem risco à vida, perigo à Saúde Pública, Moral, Sossego Público ou possam causar inconveniência à Comunidade.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da Pessoa Física ou Jurídica, das normas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Artigo 42. Aos titulares da licença ambulante serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração, sem prejuízo de outras penas a que incorrer:



Edição nº 127 - 26 de Outubro de 2017

Médias: multa no valor de 16 UFESP
Graves: multa no valor de 28 UFESP

Por comercializar produtos proibidos pela legislação vigente

Infração: grave
Penalidade na constatação: apreensão
Penalidade em reincidência: apreensão e cassação da licença ambulante.

Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de preposto.

Primeira constatação: infração média
Penalidade na constatação: Multa
Primeira reincidência: infração grave
Segunda reincidência: multa e apreensão
Penalidade: Cassação da licença ambulante

Por permitir que pessoa não credenciada junto à municipalidade exerça a atividade a título de ajudante

Penalidade na constatação: infração leve
Penalidade: Advertência
Primeira reincidência: infração leve
Segunda reincidência: multa
Reincidências seguintes: infração média
Penalidades: Multa

IV. Por permitir que ajudante credenciado exerça atividade sem a presença do preposto e/ou titular da licença

Primeira constatação: infração média
Penalidade na constatação: Multa
Primeira reincidência: infração grave
Segunda reincidência: multa e apreensão
Penalidade: Cassação da licença ambulante

V. Exercer atividade sem o uso do crachá de identificação ou não portar licença durante o exercício da atividade.

Infração leve.
Penalidade na constatação: advertência
Reincidências: infração leve
Penalidade: multa leve.

VI. Por falta de identificação no equipamento e/ou por não deixar a licença em local visível.

Infração leve.
Penalidade na constatação: advertência
Reincidências: infração leve
Penalidade: multa leve

VII. Fazer uso de equipamento fora dos padrões estabelecidos nesta lei e/ou utilizar espaço fora dos limites estabelecidos

Infração: média
Penalidade na constatação: advertência
Reincidência: infração média
Segunda reincidência: multa média e apreensão do excedente
Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

VIII. Utilizar cadeiras e guarda-sóis em número superior ao permitido.

Infração: grave
Penalidade na constatação: multa e apreensão do excedente.
Reincidência: gravíssima
Penalidade: apreensão do excedente e cassação da licença.

IX. Por comercializar produtos diversos dos autorizados em sua licença.

Infração: leve
Penalidade na constatação: advertência por escrito
Reincidências: infração média
Penalidade: multa

X. Exercer atividade em local diverso do estabelecido em sua licença:

Infração: grave
Penalidade na constatação: multa e apreensão
Reincidência: infração gravíssima
Penalidade: apreensão e cassação da licença

XI. Manter o equipamento utilizado para o exercício da atividade em via pública, fora do exercício da atividade, caracterizando em situação de abandono.

Infração: grave
Penalidade na constatação: multa e apreensão.
Reincidência: infração gravíssima
Penalidade: apreensão e cassação da licença.

XII. Por exercer atividade em locais proibidos por esta lei ou regulamento.

Infração: leve
Penalidade na constatação: advertência, revertida em apreensão caso o licenciado não se retire do local imediatamente.

XIII. Vender, locar ou arrendar a licença expedida.

Infração: gravíssima
Penalidade na constatação: cassação da licença;

XIV. Por desobediência às fiscalizações e/ou obstrução das atividades fiscalizatórias.

Infração: média
Penalidade: multa

XV. Infrações para as quais não haja penalidade específica.

Infração: leve
Penalidade na constatação: advertência por escrito
Reincidências: infração média
Penalidade: multa

XVI. Por permitir que preposto não familiar exerça a função sem a presença do titular ou de um preposto familiar. (N.R.)

Primeira constatação: infração leve;
Penalidade: advertência por escrito.
Primeira reincidência: infração leve;
Penalidade: advertência por escrito.
Segunda reincidência: advertência por escrito;
Penalidade: advertência por escrito.
Terceira reincidência: infração grave;
Penalidade: multa e apreensão.
Quarta reincidência: infração gravíssima;
Penalidade: Cassação da licença.

§1º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma, cometida pelo titular ou preposto da mesma licença, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da data da primeira constatação.

§2º. No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§3º. Os produtos apreendidos deverão constar em relação oficial com cópia entregue ao titular da licença ou preposto. (N.R.)

Artigo 43. Aos ambulantes não licenciados será aplicada a penalidade de apreensão imediata das mercadorias e equipamentos.

Artigo 44. As infrações às normas desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas tendo cada uma delas, respectiva pontuação, a qual poderá implicar na impossibilidade de renovação da licença ambulante.

§1º. Para fins monetários, os valores das multas descritos nesta lei são:

Leves: multa leve no valor de 8 UFESP

VALORES DAS TAXAS DE AMBULANTES 2017

CLASSES	VALOR POR EXERCÍCIO (UFESP)
I-A	23,93
I-B	23,93
II-A	23,93
II-B	23,93
III	23,93
IV	15,56
VI	35,89
VII	21,05
VIII	23,93
IX	15,56
X	23,93
XI	23,93
XII	15,56
XIII	15,56
XIV	23,93
XVI	15,56
XVII	39,89

CLASSES	VALOR MENSAL (UFESP)
V	23,93
XV	119,66

FILA DE ESPERA

CLASSES	VALOR POR 02 ANOS (UFESP)
VI	7,98
I-A, I-B, II-A, II-B, III, VIII, X, XI, XIV, XVII	5,98
VII	4,79
IV, IX, XII, XIII, XVI	3,99

(PODENDO SER RENOVADA POR IGUAL PERÍODO)

§ 2º. Para fins de registro de pontuação, são infrações:

I. Leves: 01 (um) ponto na ficha do titular da licença;

II. Médias: 03 (três) pontos na ficha do titular da licença;

III. Graves: 05 (cinco) pontos na ficha do titular da licença.

IV. Gravíssimas: 06 (seis) pontos na ficha do titular da licença,

§ 3º. Fica estipulado o total de 10 (dez) pontos como impedimento para a renovação da licença ambulante, computados durante a vigência das licenças, as quais têm o prazo anual.

§ 4º. No ato da renovação da licença, aqueles que não alcançarem o limite imposto no parágrafo anterior, terão suas pontuações zeradas, iniciando-se nova contagem a partir da nova licença expedida.

§ 5º. Nos casos em que a lei determinar cassação da licença, desconsidera-se a somatória de pontos.

§ 6º. A aplicação de penalidade só poderá ser cancelada, se deferido o recurso interposto e depois de proferida a decisão da autoridade competente sendo a pontuação relativa à respectiva autuação extraída da ficha do titular da licença.

Artigo 45. A cassação da licença implicará no impedimento do exercício da atividade de que trata esta Lei por 05 (cinco) anos.

Artigo 46. As mercadorias ou equipamentos apreendidos de ambulantes devidamente licenciados só serão liberados mediante o pagamento das multas e taxas devidas, assim como as despesas de apreensão, guarda e manutenção destas.

§ 1º. Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração, o Poder Público deverá repassá-las imediatamente ao Fundo Social do município.

§ 2º. As mercadorias ou equipamentos não elencadas no parágrafo anterior ficarão aguardando o prazo determinado nesta lei para recurso, e não havendo manifestação do interessado, o material será repassado ao Fundo Social de Solidariedade.

§ 3º. Quando o interessado manifestar-se através de processo administrativo de solicitação de devolução de equipamento apreendido, as mercadorias ou equipamentos não classificados como de rápida deterioração deverão ser guardados pelo Poder Público até que seja proferida decisão, em última instância, e somente após a comunicação de indeferimento ao interessado, o material apreendido poderá ser repassado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. Nos termos do parágrafo anterior, a decisão de deferimento da solicitação não dá direito a qualquer tipo de ressarcimento ao requerente, por parte do Poder Público, caso haja dentre os materiais apreendidos, produtos classificados como de rápida deterioração.

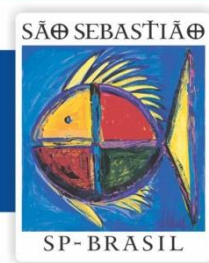
Artigo 47. A aplicação das penas previstas nesta Lei será de competência dos órgãos fiscalizadores da Municipalidade, cabendo ao titular do Departamento competente, decidir em grau de recurso.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da autuação feita ao infrator, mediante requerimento próprio protocolado no setor competente.



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 127 - 26 de Outubro de 2017

§ 2º. Da decisão do titular do Departamento, caberá em segunda e última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, recurso ao respectivo Secretário Municipal.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 49. A licença ambulante, ou qualquer outro documento, cuja expedição seja requerida, será cancelada e arquivado o processo, sempre que o interessado não a retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ao requerente do despacho de deferimento.

Artigo 50. A qualquer tempo, poderá o Poder Executivo, expedir direitos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância do disposto nesta Lei.

Artigo 51. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e em especial as Leis nº 1680/2004, 1732/2004, 2295/2014 e Decretos nº 2957/2004, 3170/2005, 6080/2014

São Sebastião, 15 de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

ANEXO ÚNICO: LEI DOS AMBULANTES - RELAÇÃO DE VAGAS POR BAIRRO

CLASSES	I X	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII	TOTAL BAIRRO
CANTO DO MAR	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
JARAGUÁ	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
ENSEADA	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
CIGARRAS	2	12	1	1	1	2	2	4	2	27
SÃO FRANCISCO	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
PORTAL DA OLARIA	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
ARRASTÃO	2	12	1	1	1	2	2	4	1	26
PONTAL DA CRUZ	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
PRAIA DESERTA	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
PORTO GRANDE	2	12	1	1	1	2	2	4	----	25
CENTRO	2	20	10	6	4	8	10	20	----	80
TOPOLANDIA	2	12	2	4	1	4	2	4	----	31
ITATINGA	2	12	2	4	1	4	2	4	----	31
OLARIA	2	12	2	4	1	4	2	4	----	31
VARADOURO	2	6	1	1	1	2	1	4	----	18
PRAIA PRETA	2	12	1	1	1	2	1	4	1	25
BALNEÁRIO	2	12	-----	2	1	-	---	---	2	19
PITANGUEIRAS	1	6	-----	1	-----	-	---	---	1	9
BAREQUEÇA	2	36	2	4	1	2	2	2	3	54
GUAECÁ	2	36	2	4	1	2	2	2	4	55
T.T. GRANDE	2	12	1	2	1	2	2	2	1	25
T.T. PEQUENO	2	24	1	2	1	2	2	2	2	38
SANTIAGO	2	12	1	2	1	2	2	2	1	25
PAÚBA	2	24	1	2	1	2	2	2	2	38
MARESIAS	2	32	2	4	2	4	6	4	6	62
BOIÇUCANGA	2	24	2	4	2	4	6	4	2	50
CAMBURY	2	36	2	4	2	4	6	4	5	65
BALEIA	2	36	2	4	2	4	6	4	6	66
BARRA DO SAHY	2	24	2	2	2	2	2	2	4	42
PRAIA PRETA SUL	2	12	1	1	-----	-----	---	---	1	17
JUQUEY	2	42	3	4	2	4	6	4	10	77
BARRA DO UNA	2	36	1	2	1	2	2	2	1	49
ENGENHO	2	12	1	2	1	2	1	2	1	24
JURÉIA	2	12	1	2	1	2	1	2	1	24
BORACÉIA	2	32	2	2	1	2	2	2	6	51
TOTAL	69	654	55	80	42	86	88	122	63	1259

ANEXO ÚNICO: LEI DOS AMBULANTES - RELAÇÃO DE VAGAS POR BAIRRO

CLASSES	I		II		III	IV	V	VI	VII	VIII	TOTAL BAIRRO
	A	B	A	B							
	P	B	B	B							
CANTO DO MAR	3	1	1	1	-----	2	---	2	2	2	14
JARAGUÁ	3	1	1	1	-----	3	---	2	2	2	15
ENSEADA	5	2	1	1	-----	3	2	2	2	2	20
CIGARRAS	26	2	1	1	5	3	2	2	2	2	46
SÃO	4	2	1	1	2	2	1	2	2	2	19

FRANCISCO											
PORTAL DA OLARIA	2	1	-----	---	-----	2	1	2	2	2	12
ARRASTÃO	8	1	1	1	3	3	2	2	2	2	25
PONTAL DA CRUZ	2	1	1	1	-----	2	1	2	2	2	14
PRAIA DESERTA	2	1	1	1	-----	2	1	2	2	2	14
PORTO GRANDE	2	1	1	1	-----	2	1	2	2	2	14
CENTRO	-----	30	1	1	-----	6	5	8	2	2	55
TOPOLANDIA	2	2	1	1	-----	2	1	2	2	2	15
ITATINGA	2	2	1	1	-----	2	1	2	2	2	15
OLARIA	2	2	1	1	-----	2	1	2	2	2	15
VARADOURO	-----	2	1	1	-----	1	1	2	2	2	12
PRAIA PRETA	2	1	1	1	1	2	1	2	2	2	15
BALNEÁRIO	-----	-----	-----	---	3	2	1	---	---	---	6
PITANGUEIRAS	2	-----	-----	---	2	1	1	---	---	---	6
BAREQUEÇA	25	3	1	1	7	6	6	2	2	2	55
GUAECÁ	25	2	1	1	7	6	5	2	2	2	53
T.T. GRANDE	5	1	1	1	2	3	2	2	2	2	21
T.T. PEQUENO	5	1	1	1	3	2	2	2	2	2	21
SANTIAGO	3	1	1	1	2	1	1	2	2	2	16
PAÚBA	7	1	1	1	3	3	3	2	2	2	25
MARESIAS	40	8	1	1	10	5	6	8	2	2	83
BOIÇUCANGA	25	6	1	1	5	4	4	2	2	2	52
CAMBURY	33	6	1	1	8	5	5	6	2	2	69
BALEIA	40	2	1	1	8	7	6	6	2	2	75
BARRA DO SAHY	13	2	1	1	3	3	2	2	2	2	31
PRAIA PRETA SUL	3	-----	-----	---	2	1	1	2	2	2	13
JUQUEY	37	8	1	1	8	7	6	8	2	2	80
BARRA DO UNA	10	2	1	1	5	4	4	2	2	2	33
ENGENHO	3	1	1	1	3	3	2	2	2	2	20
JURÉIA	4	1	1	1	3	2	2	2	2	2	20
BORACÉIA	15	1	1	1	8	5	4	2	2	2	41
TOTAL	360	98	31	31	103	109	84	92	66	66	1040

DECRETO Nº 6972/2017

“Dispõe sobre Feriado Cultural Municipal da Consciência Negra.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.519/2011 que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente, no dia 20 de novembro,

DECRETA:

Art. 1º - Declara Feriado Cultural Municipal da Consciência Negra, todo dia 20 de novembro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 19 de outubro de 2017.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2505/2017

“Dispõe sobre a denominação da Creche Maria Fernanda Moraes Mendes, localizada no Bairro Topolândia, Município de São Sebastião.”

O PREFEITO MUNICIPAL, de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **CRECHE MARIA FERNANDA MORAES MENDES**, a creche pública localizada na Rua Marfília nº 110, no bairro Topolândia, Município de São Sebastião.

Art. 2º - Fica fazendo parte integrante desta Lei, a biografia da homenageada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São Sebastião, 11 de outubro de 2017.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

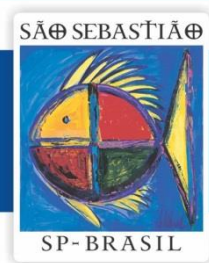
BIOGRAFIA DA HOMENAGEADA

MARIA FERNANDA MORAES MENDES, nascida em 20 de dezembro de 2001, no Município de São Sebastião/SP, filha de Luiz Fernando de Souza Mendonça e Dione Lima de Moraes Mendes, tendo dois irmãos João Pedro e Daiane. Aos quatro anos de idade, ingressou na Emília Regina da Alegria, passado para EM Verena de Oliveira Dória e por último na EM Topolândia, onde cursava o nono ano.

Era uma menina alegre, carinhosa, espontânea, de um sorriso fácil, por onde passava contagiava a todos.

Maria Fernanda foi vítima de um atropelamento, nas imediações da Escola Municipal Verena Dória, no bairro Topolândia, por um ônibus que realizava o transporte escolar.

Faleceu em 02 de junho de 2016, deixando em seus pais, irmãos, familiares e amigos uma profunda saudade e a certeza de que nos seus 14 anos de existência, ela espalhou amor e muita luz a todos que a conheceram.



LEI Nº 2506/2017

Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do Bem-Estar e do Sossego Público no âmbito do Município de São Sebastião, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículo ou por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

III - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação; desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

IX - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

XI - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XII - níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas);

XIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, maternidades, asilos de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XIV - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

XVI - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVII - fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

XVIII - Ruídos com componentes tonais: ruídos que contêm tons puros, a exemplo de sons de apitos e zumbidos.

XIX - Fonte poluidora: fonte causadora do ruído sonoro objeto do incômodo.

XX - Agentes de fiscalização: agentes públicos aos quais é dada a atribuição de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei, bem como de aplicar as sanções cabíveis, podendo ser os mesmo que exerçam atividades de fiscalização ambiental, de posturas, de trânsito, guardas civis municipais, policiais militares, mediante convênio com a Prefeitura Municipal, ou qualquer outro servidor a qual seja dada a competência de fiscalizar o devido cumprimento desta Lei.

§ 3º Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

I - Diurno: período compreendido entre as 7 e 19 horas;

II - Vespertino: período compreendido entre as 19 e 22 horas;

III - Noturno: período compreendido entre as 22 e 7 horas.

IV - Domingos e feriados: o período diurno será compreendido entre 9h e 19h.

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 3º A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido nos termos das normas das NBR 10.151 e NBR 10.152 não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva - ARE -, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de duzentos metros de distância, definida como zona de silêncio.

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Prefeitura Municipal, articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aquaviários, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA - e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 5º. Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de quarenta e cinco decibéis durante o período noturno e o limite de oitenta e cinco decibéis nos períodos diurno e vespertino, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora, nos termos da NBR 10.151.

§ 1º. Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a aferição do som excessivo com a utilização do aparelho de verificação de intensidade sonora, a irregularidade poderá ser constatada através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura, lavramento de Boletim de Ocorrência realizado pela Polícia Militar ou Civil, de solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, quer seja para os telefones 190, 156, ou outros.

§ 2º. A medida prevista no § 1º deste artigo é excepcional e o agente público deverá justificar o motivo da impossibilidade na multa concessão ou em outro documento que possua fé pública.

Art.6º. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE) dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Parágrafo único. Para classificação a que se refere o "caput" deste artigo, serão regulamentados no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta Lei os critérios para definição das atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art.7º. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de oitenta e cinco decibéis na curva "C" do medidor de intensidade de som, medidas nos termos da NBR 10.151 e observadas as disposições de determinações policiais e leis regulamentares em vigor.

Art. 8º. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze minutos.

§ 1º. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta lei.

§ 2º. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 9º. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas, desde que não ultrapassem a sessenta e cinco decibéis, ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos do artigo 6º desta lei;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, não sendo permitido nos feriados ou fins de semana;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII - por qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 decibéis(A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se no disposto na Tabela I;

VIII - por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escolas, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 decibéis(A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I. Art. 1º. Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.

Art. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta lei.

§ 1º Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º Excetuam-se dessas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidente graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o estabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 11. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Prefeitura Municipal certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividade (s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 12. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I - alteração na atividade fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade ou falsas informações contidas no laudo técnico.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos deste artigo provocar-se-á a expedição de uma nova certidão a ser previamente comunicada ao órgão competente, que providenciara vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art.13. Os agentes públicos, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora ou a se instalarem no Município, onde poderá permanecer pelo tempo que se fizer necessário, sem prévia autorização.

Parágrafo único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, poderá ser solicitado auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.14. A infração ao artigo 6º desta lei, por meio da propagação de som excessivo em veículo ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza estando em logradouro público, sujeitará ao infrator, cumulativamente:

I - 30 (trinta) infesps;

II - apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo que gere incômodo de qualquer natureza, quando é utilizado pelo infrator como gerador e propagador de som excessivo e perturbador do sossego e do bem-estar público, conforme o "caput" desse artigo e quando estiver em logradouro público.

III - pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo e da fonte geradora de som excessivo ou que gere incômodo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I em caso de reincidência.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ressalvadas as disposições do artigo anterior, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora;

VIII - apreensão do equipamento gerador da poluição sonora.

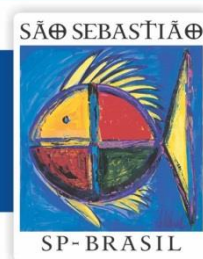
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Prefeitura Municipal, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de trinta dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% do valor original.

Art. 16. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 127 - 26 de Outubro de 2017

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
III - gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 17. Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa, conforme classificação na Tabela III.

Art. 18. Para imposição da pena e graduação da multa, observar-se-á:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 21. As circunstâncias previstas nos artigos 17, 18, 19, 20 e 21 desta lei não se aplicam às infrações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 22. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Prefeitura Municipal:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização no que tange:

a) as causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) aos esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para o relato das violações.

Parágrafo único. A presente lei se subordinará à legislação federal e estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis, aplicando as normas mais restritivas.

Art. 23. As denúncias de poluição sonora devem ser registradas por escrito ou mediante reclamação telefônica, assegurado o sigilo do denunciante, quando solicitado.

Art. 24. O Agente de Fiscalização, no atendimento de ocorrências decorrentes aos desrespeito dessa Lei, fica autorizada a aplicar as penalidades previstas nos artigos 15 e 16.

Art. 25. Esta lei será regulamentada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 21 da Lei n. 842/1992 e as Leis Municipais n. 1.637/2003, 1.677/2004.

São Sebastião, 19 outubro de 2017.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

ANEXO I

Tabela I

Limites máximos permissíveis de ruídos

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Zona residencial e rural	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Zona residencial mista e de Proteção ambiental	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Zona mista	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Zona industrial	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)

ANEXO II

Tabela II

Serviços de construção civil

ATIVIDADE	NÍVEL DE RUÍDO
Atividades não confináveis	85 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
Atividades passíveis de confinamento	Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno, nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados

Tabela III

CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta Lei
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB acima do limite

Ano 01 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br